
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<div data-bbox="1289 344 1439 488" style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> <p style="text-align: center;">CTJ</p> <p>Fls. <u>04</u></p> <p>Rub. <u>[assinatura]</u></p> </div>	
<p>Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação</p>		

Fica modificada a redação do art. 2º do Projeto de Emenda Constitucional n.º 01/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

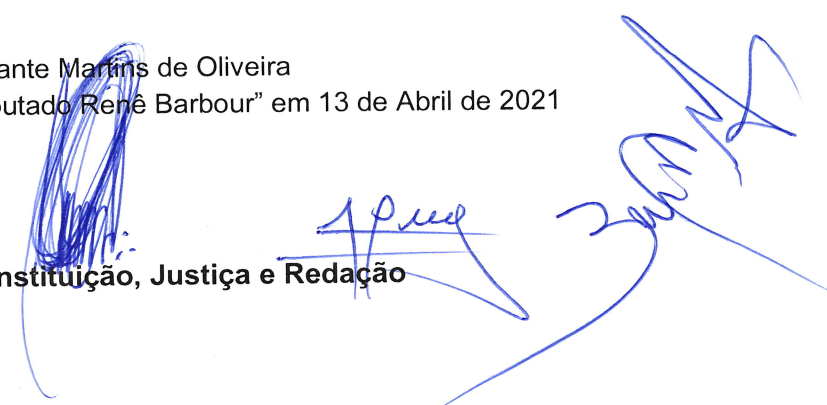
Art. 5º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação do artigo 2º da propositura, adequando a Técnica legislativa, substituindo a palavra “promulgação” por “publicação”, atendendo assim ao princípio explícito da Publicidade, que encontra previsão normativa no art. 37, *caput* da Carta Magna, bem como a Lei Complementar n.º 95/98, que versa sobre a elaboração das proposições legislativas.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 13 de Abril de 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. [assinatura]

Parecer n.º 595/2021/CCJR

Referente a Proposta de Emenda à Constituição n.º 1/2021 que “Altera o artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/02/2021, sendo colocada em pauta no dia 10/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 22/03/2021 e, então, foi encaminhada para esta Comissão, tendo aportado no dia 22/03/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06v.

Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição n.º 1/2021, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, visando promover adequações de redação esta Comissão apresentou a Emenda Modificativa n.º 01.

De acordo com a Proposta em referência, a finalidade é alterar o artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso, de modo a prever que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o inciso III do art. 248 desta Constituição Estadual, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural mato-grossense, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Constam na justificativa acostada na propositura que “As tradições do povo mato-grossense devem ser preservadas, já que promovem um ambiente de união e integração familiar que deve ser perpetuado às futuras gerações. Muitas dessas manifestações realizadas por Confederações, Federações, Associações e organizadores, reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já levam em conta as melhores práticas provendo boa infraestrutura, excelente transporte e alojamento de animais, além de cuidados veterinários para com a saúde e bem-estar dos animais.”.

Além disso, o Autor justifica que o objetivo da proposta é propiciar segurança jurídica as manifestações culturais que atendam os critérios de bem-estar dos animais envolvidos.



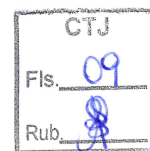
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

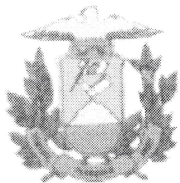
É o relatório.

II – Análise

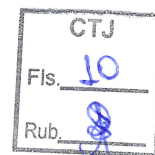
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposta de emenda à constituição objetiva alterar dispositivos a Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Constituição do Estado de Mato Grosso	Proposta de Emenda à Constituição
<p>Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>Parágrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:</p> <p>(...)</p> <p>IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;</p> <p>(...).</p>	<p>Art. 1º Fica alterado o artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 263 (...)</p> <p>§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:</p> <p>(...)</p> <p>§2º Para fins do disposto na parte final do inciso IX do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o inciso III do art. 248 desta Constituição Estadual, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural mato-grossense, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”</p> <p>Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.</p>



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

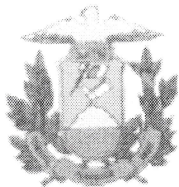
III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

A respeito da competência legislativa para a iniciativa da proposta é possível inferir que a matéria é de iniciativa concorrente, posto que não versa sobre questões que envolvem a competência exclusiva ou privativa de outros Poderes.

Verifica-se ainda, que a mesma versa sobre a proteção ao patrimônio cultural e artístico, matéria da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do



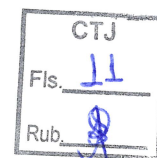
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal, bem como sobre a proteção do meio ambiente, principalmente dos animais que participam dessas expressões artístico-culturais, matéria que também é da competência legislativa, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Especificamente com relação à proteção ao patrimônio cultural e artístico, a Constituição Federal assegura em seu artigo 215 a valorização das manifestações culturais. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Com relação à proteção do meio ambiente, incluindo a fauna, vale destacar o que dispõe a Constituição Federal no inciso VII do § 1º do artigo 225, garante a proteção da Fauna e da Flora e veda as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

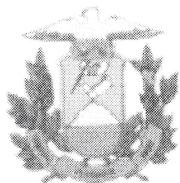
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Vale destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 96/2017, foi inserido o § 7º ao artigo 225, de conteúdo similar a proposta em análise, garantindo as manifestações culturais que envolvam animais, desde que garantam o bem estar dos animais e que essa manifestação seja um patrimônio cultural de natureza imaterial. Vejamos o teor da Emenda:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Diante disso, podemos inferir que a proposta apresentada atende ao princípio da simetria em total conformidade com o § 7º do art. 225 da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. 8

Convém informar que a Emenda Constitucional n.º 96/2017, no âmbito do Senado Federal e da Câmara Legislativa Federal recebeu parecer favorável, no parecer foram levados em consideração estudos referente a importância da prática da manifestação cultural no Brasil, bem como foram apresentados estudos que comprovem a existência da prática cultural sem causar danos aos animais, permitindo assim a integração cultura e bem estar do animal. Tais estudos encontram-se no parecer da Comissão Especial da Câmara Federal de relatoria do Deputado Paulo Azi, no seguinte endereço eletrônico
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0119y6efsg87x10vsb9mult2z51434566.node0?codteor=1544468&filename=Tramitacao-PEC+304/2017.

A Emenda Modificativa n.º 01, promove alteração no art. 2º, aperfeiçoando o texto constitucional, atendendo o princípio constitucional da publicidade, bem como a Lei Complementar 95/98 que rege a elaboração das proposições legislativas. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

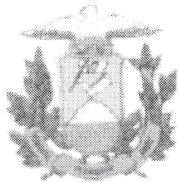
Logo, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta de emenda à constituição.

É o parecer.

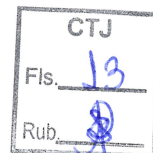
III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 1/2021, de autoria de Deputado Dilmar Dal Bosco, acatando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021



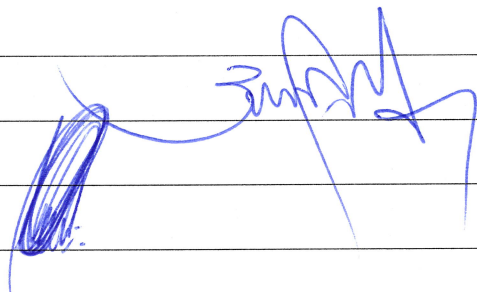
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 1/2020 – Parecer 595/2021
Reunião da Comissão em <u>19 / 04 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Sebastião Rezende</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 01/2021, de autoria de Deputado Dilmir Dal Bosco, acatando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	18ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	19/04/2021 08h
Proposição:	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO n.º 1/2021
Autor:	Deputado Dilmar Dal Bosco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Wilson Santos presencialmente, e Deputado Dr. Eugênio e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 01.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR